SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010268-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Ariovaldo Brigante
Requerido: Evandro Carlos Antonio

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1010268-28.2015

**VISTOS** 

ARIOVALDO BRIGANTE ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de EVANDRO CARLOS ANTONIO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido um imóvel residencial de sua propriedade e este se encontra inadimplente (alugueres e encargos).

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 16) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 20).

A fls. 13 foi deferida a liminar em razão da caução apresentada, nos termos do parágrafo 1º do art. 59 da Lei 8.245/91.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **EVANDRO CARLOS ANTONIO**. Tendo sido prestada a caução a que se refere o art. 59, § 1°, da Lei de Locação, torno definitiva a liminar deferida a fls. 19 e determino a **expedição imediata de mandado de evacuação**.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 1.108,56 (um mil cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados que fixo em R\$ 20% do valor da condenação. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 800,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA